



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021218-57.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MV2 SERVICOS LTDA, é apelado POSTO KALILÂNDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021218-57.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Mv2 Servicos Ltda

Apelado: Posto Kalilândia Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50158)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação que visa a reembolso de valores e a restituição de valores relacionados à tarifas ditas como não previstas no contrato – Contrato de credenciamento à Bahia Vale – Pagamento mediante 'vale combustível', com obrigação de reembolso do valor das transações apuradas mediante depósito diretamente na conta bancária de titularidade da credenciada, deduzidas as tarifas e encargos previstos no contrato – Matéria que envolve contrato de cartão de crédito e intermediação de serviços bancários – Competência da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal – Inteligência da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial – Redistribuição.

Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interpostos por MV2 SERVIÇOS LTDA. (fls. 1329/1343) contra r. sentença de fls. 1306/1312, integrada às fls. 1322/1324, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa, que julgou procedentes os pedidos deduzidos por POSTO KALILÂNDIA LTDA. para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 562.744,14 corresponde à apuração do período de 08/08/2023 a 08/10/2023, acrescido do pagamento do valor de R\$ 5.471,17 referente a retenção de taxas não contratadas. E improcedente os pedidos formulados em reconvenção.

A apelante requer a dispensa do pagamento do preparo, em face do altíssimo valor necessário à efetivação, com a concessão da integralidade do benefício da assistência judiciária gratuita.

Pede que o recurso seja recebido em seus dois efeitos (suspensivo e devolutivo). Reitera ser fato incontroverso que não recebeu do Município o pagamento corresponde aos valores que a apelada teve a seu favor na sentença. Esclarece que o contrato firmado com o Município de Lauro de Freitas/BA tratava-se de contrato de taxa negativa de -8,90%, onde absorvia o custo do referido desconto atuando como mera repassadora de recursos do Município à rede credenciada e, já que não recebeu os valores dos abastecimentos realizados, ficou impedida de pagar aos postos. Pontua que fora notificado da paralisação do abastecimento em 02/10/2023, tendo o contrato sido rescindido em 06/10/2023, sendo que todas as notas fiscais foram emitidas ao final de setembro e outubro de 2023, reforçando que a apelada ainda tinha prazo para pagamento dos reembolsos ora reclamados mesmo após a rescisão do contrato pelo Município. Diz nula a r. sentença em razão de a lide ter sido julgada sem a realização da prova pericial requerida, o que caracteriza cerceamento de defesa. Defende que a denúncia da lide ao Município de Lauro de Freitas-BA, era medida indispensável, o que, por certo, macula a sentença de nulidade. Alega que o seu papel era o de intermediar interesses deste Município para aquisição de combustíveis, mediante a simples uso de créditos disponibilizados em um cartão próprio e, na outra ponta, dos fornecedores de bens. Afirma que a inadimplência ocorrida seria do Município, que reteve os pagamentos devidos à rede de postos, impedindo a regularidade desses reembolsos. Destaca que o apelado interrompeu os abastecimentos, antes mesmo dos reembolsos estarem vencidos e existir a obrigação de pagamento dos reembolsos, provocando com o isto o desgaste da relação da ré com o Município, a retenção dos pagamentos e a rescisão contratual com fulcro em suposto descumprimento contratual desta reconvincente. Diz que deve incidir em seu favor a indenização por perdas e danos evidenciadas na reconvenção, por todo o transtorno causado, bem como pela expectativa frustrada de seguir na contratação com o Município de Lauro de Freitas. Postula o provimento do recurso, com a anulação ou reforma da sentença, com a improcedência da ação e procedência da reconvenção.

Contrarrazões às fls. 1344/1357.

É o relatório.

Trata-se de ação movida pelo apelado em que requer seja a apelante condenada a lhe reembolsar os valores não pagos, referentes às vendas realizadas nas filiais Caji e Vilas, que totaliza o montante nominal de R\$ 562.744,14, com os acréscimos de juros e correção monetária desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e o ressarcimento dos valores já descontados em reembolsos anteriores, no total nominal de R\$ 5.471,17, que igualmente deverá ser acrescido de juro e correção monetária desde o desconto indevido até a efetiva devolução.

Relata a apelada na petição inicial que firmou contrato de credenciamento com a apelante, por meio do qual passou a aceitar o 'vale combustível' emitido pela BAHIA VALE como pagamento, mediante obrigação de reembolso do valor das transações apuradas mediante depósito diretamente em sua conta bancária, deduzidas as tarifas e encargos previstos no contrato.

Alega que a apelante vem descumprindo deliberadamente o contrato (i) não efetivando o reembolso no prazo previsto e (ii) cobrando tarifas não firmadas na avença, o que se observa em duas filiais.

Da narrativa dos fatos e fundamentos na petição inicial, é possível verificar estar a pretensão do apelado fundada em contrato de credenciamento de estabelecimento e gerenciamento de operações de pagamento de combustível por meio de cartão eletrônico fornecido pela BAHIA VALE, em que o apelado objetiva a restituição de valores não pagos e o ressarcimento dos valores já descontados em reembolsos anteriores, matéria que envolve contrato de cartão de crédito e intermediação de serviços bancários.

Então, têm preferência para o conhecimento da questão as 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal (cf. artigo 5º, II, 11 da Resolução 623/2013).

Mesmo após a unificação dos Tribunais, entendo prevalecer a disposição de critério preferencial de julgamento pelas Câmaras, conforme Resolução nº 623, de 2013, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores. Credenciamento e gestão de pagamentos por meio de cartões de crédito. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado II deste E. Tribunal. Inteligência do artigo 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.”
(TJSP; Apelação Cível 0015705-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Sistema de vale combustível, consistente no fornecimento de cartões pela ré para abastecimento de combustíveis à frota da empresa autora. Contratos de prestação de serviços de fornecimento e operações de cartões de crédito são de natureza bancária, na medida em que o prestador de tais serviços atua na intermediação de dinheiro tomado no mercado financeiro para utilizá-lo no crédito ao consumidor, mediante recursos do estabelecimento bancário ao qual esteja vinculado. Matéria inserta na competência da 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do que dispõe a Resolução TJSP nº 194/2004. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1006279-26.2021.8.26.0009; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. Compete à Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações referentes a contrato bancário, pois o art. 103 do RITJSP dispõe que a competência firma-se pelos termos do pedido exordial, "ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha

arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la". Recurso não conhecido com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1084797-53.2018.8.26.0100; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019).

E, assim, pois se trata de critério de organização judiciária com a finalidade de permitir contínua análise sobre a prestação jurisdicional, sua especialização e competência, sem que, para tanto, seja indispensável a lei. Ademais disso, com o importante objetivo de proporcionar distribuição criteriosa de processos.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a distribuição deste processo a uma das Câmaras compreendidas entre a 11ª e a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator